



PROCESSO Nº 0261612024-0 - e-processo nº 2024.000032406-6

ACÓRDÃO Nº 196/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - 93300008.09.00002520/2021-27, E-processo nº 2021.000279811-8 (2436252021-0) - Acórdão CRF nº 366/2023.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000160/2024-71**, lavrado em 29/01/2024, contra a empresa, **NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrição estadual nº 16.221.313-1, exigindo o crédito tributário no **valor total**



de **54.778,29** (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) sendo **R\$ 31.301,88** (trinta e um mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I e artigo 646, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 23.476,41** (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0261612024-0 - e-processo nº 2024.000032406-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - 93300008.09.00002520/2021-27, E-processo nº 2021.000279811-8 (2436252021-0) - Acórdão CRF nº 366/2023.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000160/2024-71**, lavrado em 29/01/2024, contra a empresa, NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrição estadual nº 16.221.313-1, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020, consta a seguinte denúncia:



0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO E OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 18, LEI 10.094/13, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO A.I. Nº 93300008.09.00002520/2021-27 JULGADO NULO, POR VÍCIO FORMAL, CONFORME ACÓRDÃO Nº 366/2023 - CRF/PB. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2019 E 2020. APÓS ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Em 25/11/2027, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002520/2021-27, E-processo nº 2021.000279811-8 (2436252021-0), com ciência dada ao contribuinte em 10/12/2021, o qual foi julgado NULO, por vício formal, pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e mantida a nulidade no Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 366/2023.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 29/01/2024, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000160/2024-71, e-Processo nº 2024.000032406-6 (0261612024-0), ora em análise.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 54.778,29, sendo R\$ 31.301,88 de ICMS e R\$ 23.476,41 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 29 dos autos.

Cientificada da nova ação fiscal, por via DTe, em 29/01/2024 (fl. 30), a autuada, por seus representantes (fl. 40), apresentou reclamação tempestiva com os seguintes argumentos:

- que a impugnante é sujeito passivo do ICMS do Regime Simples Nacional, onde seu estabelecimento é um local privado, de forma que não houve operação comercial, muito embora se tenha



entendido pelas saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal;

- que a empresa solicitou uma auditoria interna e encontrou divergências com o Auto de Infração lavrado, haja vista que, conforme Levantamento Financeiro realizado, a autuada tem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 602.838,47 e em nenhum momento saiu mercadoria sem documento fiscal e que todas as notas fiscais estão lançadas no livro caixa;

- que a fiscalização concluiu que saíram mercadorias sem a emissão de notas fiscais, todavia, a verdade de fato que deve ser levada em consideração é a de que o fornecedor tem a sua referência, e, bem assim, a empresa aqui impugnante usa a referência popular, o que, por si só, não dá a comprovação de levantamento quantitativo;

- que a defendente faz constar nome diverso da entrada para fins de se adequar suas notas fiscais às exigências dos editais. Ou seja, a saída da mercadoria está se dando no formato que a licitação exige, e não na forma que consta na nota de entrada de mercadoria, embora sejam os mesmos produtos;

- que o douto Auditor Fiscal entendeu pela incidência do imposto sobre as notas de pedidos, porém, na realidade, não houve a saída de mercadorias, ou seja, não houve operação comercial, pelo que não há que se falar em incidência de ICMS, não devendo, nem tampouco podendo haver a obrigação do recolhimento do imposto;

- que se encontra ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, onde a boa-fé deve ser presumida;

- Requer o acolhimento dos argumentos apresentados para que seja declarada a improcedência da medida fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 42), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 45 a 51), conforme ementa abaixo reproduzida:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PROCEDÊNCIA.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao



contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 14/10/2024 (fl. 53), a autuada, por seus representantes (fl. 64), apresentou recurso voluntário tempestivo, apresentando os seguintes argumentos:

- Inicialmente, requer a Nulidade do auto de infração, por ter sido conduzido sem a observância do formalismo jurídico, ferindo de morte o princípio da legalidade (art. 150, inciso I da CF/88), bem como os procedimentos administrativos de lançamento (art. 142 e 144, do CTN);

- O Fisco Estadual lavrou auto de infração ao arrepio das disposições insertas nos arts. 114 e 142 do CTN, dando cunhos de FATO GERADOR, por presunção, a uma simples coleta de dados, fazendo menção à suposta omissão de receita, única e exclusivamente com base no levantamento quantitativo do exercício fechado;

- A fiscalização deveria apresentar provas dos fatos, como por exemplo, nota fiscal, fatura, pedidos de clientes, cheques de pagamento de mercadorias, comprovante de frete, depósito bancário, entre outros;

- Alega que realizou auditoria interna e o Levantamento Financeiro demonstra que à época, a empresa possuía disponibilidade no caixa de R\$ 602.838,47 e em nenhum momento saiu mercadoria sem documento fiscal, salientando que todas as notas fiscais estão lançadas no livro caixa;

- Alega ainda, que a empresa faz constar nas notas fiscais, nomenclaturas diferentes dos produtos, entre as entradas e as saídas, a fim de adequar suas notas fiscais às exigências dos editais de licitação. Ou seja, a saída da mercadoria está se dando no formato que a licitação exige, e não na forma que consta na nota de entrada de mercadoria, a exemplo da NF 1695 (que segue em anexo), em que consta cabo 2,50; 4,00; 6,00 e 10,00, nas cores azul, preto, vermelho e verde, enquanto no edital da prefeitura de Guarabira, atinente a Licitação nº 30/2020



(também em anexo), consta os itens 20, 21, 22, 23 e 24, sem menção das cores;

- Requer seja acolhido o presente recurso para que seja cancelado o débito fiscal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000160/2024-71, lavrado em 29/01/2024, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os arts. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Nulidade.

Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Também é elucidativo o artigo 37 da Lei n.º 10.094/13, ao se referir ao início do procedimento de fiscalização, a partir do qual estará autorizada, a autoridade fazendária, a manusear livros e documentos relativos à movimentação de mercadorias ou prestações de serviço que digam respeito aos impostos estaduais:



Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Neste sentido, deve-se ressaltar que é desnecessária qualquer notificação prévia ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, sendo apenas resguardada a espontaneidade do contribuinte, enquanto não houver a ciência do procedimento em curso.

É fundamental repetir que o Levantamento Quantitativo trata do cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período. Na hipótese de as saídas superarem as entradas, é evidente que houve entradas de mercadorias não lançadas nos livros fiscais, fato que por si só impõe o uso da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, como denunciado nos autos.

A simples constatação da ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, conforme prescrito no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e no caput do art. 646 do RICMS/PB:

Lei 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)



Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

No caso concreto, resta demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, como revelou o demonstrativo fiscal gravado em planilhas (fl. 09 a 12) e mídias digitais em PDF contendo 01 arquivo em “PDF” com o Levantamento Quantitativo de Mercadorias e 01 arquivo em “PDF” contendo o anexo do Relatório Final; 01 pasta compactada contendo 17 arquivos em “PDF” referentes aos produtos que foram objeto do Levantamento Quantitativo de Mercadorias; e 01 pasta compactada contendo 34 arquivos em “PDF” e 17 arquivos em “XLS” com o detalhamento dos produtos que foram objeto do Levantamento Quantitativo de Mercadorias (fl. 13 e 14), além da Informação Fiscal (fl. 15 a 18), os quais fazem parte do presente auto de infração.

Importante destacar que no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, não se faz avaliação de disponibilidades e despesas, como ocorre no Levantamento Financeiro, nem causa repercussão se as entradas se deram por transferência entre estabelecimentos do mesmo grupo empresarial. Assim, a afirmação da recorrente, de que contratou uma auditoria interna a qual afirma que o Levantamento Financeiro da empresa possuía disponibilidades no caixa de R\$ 602.838,47, não causa repercussão.

Noutro ponto, a justificativa para não alocar códigos e nomenclaturas diferentes nas notas fiscais e na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de entradas e saídas de uma mesma mercadoria está fundamentada nas exigências da legislação brasileira, especialmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, que regulamenta a EFD.

A legislação estabelece que todas as operações de entradas e saídas devem ser registradas de forma clara e padronizada. O Código da Receita, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e outros códigos devem ser os mesmos entre as notas fiscais de entradas, de saídas e na EFD, assegurando que a classificação fiscal da mercadoria seja única. Divergências entre os códigos podem levar a inconsistências nos registros, o que pode ser considerado infração.

A EFD é uma ferramenta que permite à Receita Federal a fiscalização mais eficiente e precisa. Se forem utilizados códigos distintos, isso pode dificultar o cruzamento de informações e a verificação da veracidade das operações, aumentando o risco de autuações fiscais.

As informações devem seguir os padrões estabelecidos pela legislação. Isso inclui a padronização nos códigos e descrições dos produtos. A não conformidade



pode resultar em erros nas declarações e dificuldades na apuração e recolhimento dos tributos.

A nomenclatura e codificação padronizadas facilitam o treinamento dos colaboradores e evitam erros operacionais na emissão dos documentos fiscais. Isso contribui para a eficiência interna da empresa e a correta execução dos processos de logística e contabilidade.

A gestão adequada do estoque depende do monitoramento exato dos produtos. A utilização de códigos diferentes para a mesma mercadoria pode levar a erros na contagem de inventário, dificultando a administração do estoque e a previsão de compras.

Em suma, a legislação da Escrituração Fiscal Digital enfatiza a necessidade de uniformidade nos registros de entradas e saídas, impossibilitando o uso de códigos e nomenclaturas diferentes para a mesma mercadoria.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 75% do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Dessa forma, rejeito as razões postas pela recorrente, para ratificar os termos da decisão monocrática, e considerar correto o lançamento, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000160/2024-71**, lavrado em 29/01/2024, contra a empresa, **NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrição estadual nº 16.221.313-1, exigindo o crédito tributário no **valor total de 54.778,29** (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) **sendo R\$ 31.301,88** (trinta e um mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 158, I e artigo 646, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 23.476,41** (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta



e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator